

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1005028-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/a.

Requerido: Jesus Arnaldo Teodoro Epp e outro

ITAÚ UNIBANCO S/A. ajuizou ação monitória contra JESUS ARNALDO TEODORO EPP E OUTRO, dizendo-se credor da importância de R\$ 73.732,82, correspondente ao saldo credor de contrato de abertura de conta corrente e pedindo a constituição do título executivo judicial, se os réus descumprirem o mandado monitório.

Citados, os réus opuseram embargos ao mandado, arguindo a ilegitimidade passiva de Jesus Arnaldo Teodoro, a ausência de demonstrativo de débito e que os documentos juntados não comprovam a importância devida.

Manifestou-se o autor embargado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do réu Jesus Arnaldo Teodoro, porquanto este se responsabilizou solidariamente por todas as obrigações relacionadas ao contrato (fl. 31). Desse forma, é permitido ao credor exigir o pagamento de todos os devedores da dívida comum, nos termos do art. 275 do Código Civil.

O pedido monitório está instruído com cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente de depósito e com documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

reveladores de operações financeiras a ela vinculadas, especificamente a liberação dos créditos, sem impugnação expressa a respeito da realidade de cada operação, pelo que admissível a ação.

A título de exemplo:

A inicial da ação veio instruída com o "Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente Cheque Especial-PJ- Agência 1541 C/C 1077595" (fls. 22/25), com previsão de renovação "por períodos de 90 (noventa) dias, automática e sucessivamente, nos atuais termos, a cada vencimento, independentemente de instrumentos aditivos, salvo se houver manifestação em sentido contrário de qualquer das partes" (fls. 24) e extratos (fls. 26/52).

Os documentos que instruem a inicial constituem prova suficiente para ensejar o ajuizamento da ação monitória e bastam para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 1.102a, do CPC, satisfazendo o pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita.

Isto porque demonstram relação jurídica entre credor e devedor, sem eficácia de título executivo, e denotam a existência de débito, sendo certo que, havendo previsão de renovação automática, como assinalado acima, e não impugnado a parte ré embargante a veracidade dos extratos juntados aos autos, não merece acolhida a alegação de que "o contrato de abertura de crédito trazido aos autos não é o documento gerador dos valores utilizados" (fls. 184) (TJSP, Apelação 0168782-49.2009.8.26.0100, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 13.04.2015).

Ademais, o autor apresentou demonstrativo do débito devido (fl. 35), razão pela qual é perfeitamente possível o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ).

O saldo devedor é exigível a qualquer tempo, exatamente porque o correntista tornou-se devedor e não cuidou de abastecer a conta com os recursos necessários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor juntou os extratos de movimentação da conta, identificando os recursos financeiros apropriados pelo réu, os respectivos valores e datas. Os réus não impugnaram expressamente qualquer lançamento, presumindo-se, com base em tais documentos, que beneficiou-se mesmo do crédito aberto. É impensável que o correntista tenha mantido a conta ao longo de tanto tempo e agora se permita dizer que não há prova de repasse dos valores.

Os documentos juntados e não impugnados confirmam que o autor disponibilizou importâncias pecuniárias, que foram consumidas com a realização, pelo correntista, de várias operações a débito, sem recompor o saldo da conta, ou seja, sem pagar o valor adiantado.

A impugnação apenas genérica, extremamente superficial, não infirma a cobrança, muito menos antagoniza os encargos decorrentes da mora, ora cobrados.

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Nesse sentido a jurisprudência, com destaque para a pacificação perante o Superior Tribunal de Justiça com a edição da súmula nº 539.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não houve qualquer demonstração, pelos embargantes, de abusividade na taxa de juros contratados, que destoe do mercado e, menos ainda, que supere em demasia.

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratorios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APELAÇÃO CÍVEL N° 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

Entretanto a planilha de cálculo apresentada pelo autor mostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência.

Diante do exposto, acolho o pedido e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação dos réus, de pagarem o saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta corrente de depósito.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 06 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br